

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Este projeto tem por objetivo agravar a pena do crime de roubo, quando cometido no interior de veículo de transporte público coletivo de passageiros, bem como transformar em crimes hediondos o roubo na hipótese mencionada e o incêndio em veículo de transporte coletivo.

Em sua justificativa, o nobre autor, destaca “a escalada de violência sem precedentes nos grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro, violência esta caracterizada com resquício de crueldade e desumanidade por parte dos criminosos que chegam ao ponto de cercear o direito do cidadão de ir e vir utilizando os meios de transporte público, ou seja mediante ônibus, trens e metrôs.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A proposta ora analisada atende aos pressupostos de constitucionalidade formais de competência da União (art. 22 da CF) e de legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e não contém qualquer vício de inconstitucionalidade material ou de injuridicidade. A técnica legislativa está a merecer reparos no que tange à utilização de cláusula revogatória genérica, em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98, aspecto este que se corrige por meio de emenda ao texto do Projeto.

Quanto ao mérito, não há objeções a fazer, tendo em vista que a modificação proposta vem ao encontro dos anseios da população brasileira, no sentido de garantir o exercício da cidadania, com todos seus corolários, incluindo o direito de ir, vir e ficar.

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir que a vontade e a conveniência do crime organizado determine e estabeleça os parâmetros de conduta dos cidadãos, suprimindo direitos e garantias fundamentais e essenciais a qualquer sociedade que viva sob o império da lei e da justiça.

À medida em que os bandidos diversificam e inovam na prática dos delitos, ampliando o campo de crueldade de suas ações, torna-se necessário que o Poder Público responda com normas e medidas capazes de conter essa fúria criminosa e de defender e proteger a sociedade.

Desse modo, o Projeto de Lei que se aprecia estabelece uma proporcionalidade entre a punição e a gravidade e monstruosidade dos crimes tipificados nos dispositivos legais modificados.

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 302/03, na forma da emenda apresentada, e no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 302, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

EMENDA ÚNICA

Suprime-se do art. 3º do Projeto de Lei a expressão “revogadas as disposições em contrário.

Saia da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOÃO ALMEIDA

Relator